

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 066, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018

Origem: Poder Executivo

"Dá nova redação aos Arts. 201 e 202, da Lei Complementar n.º 056, de 16 de Maio de 2011, que consolida as Leis que dispõem sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, e dá outras providências"

.....

Art. 1º - O Art. 201, que trata da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201 - As contratações de que trata esse capítulo serão adequadas às necessidades dos serviços, pelo prazo de até 1 (um) ano, e as despesas decorrentes serão atendidas por dotação orçamentária específica." NR

Art. 2º - O Art. 202, que trata da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 202 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste capítulo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante." NR

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, em 20 de Fevereiro de 2018.

PAULO JOEL FERREIRA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário de Administração
e Planejamento.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N.º 1626/2018
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 066/2018.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Encaminhamos à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar, com alterações, modificando, inserido e suprimindo disposições de alguns artigos vigentes na Lei Complementar n.º 056, de 16 de maio de 2011, que consolidou as Leis que dispõem sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal, principalmente nos Arts, 201 e 202.

Analisando inicialmente o Art. 201 e 202, no Título VIII - da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público - Capítulo Único, vemos principalmente no setor da Educação que muitos Professores que fazem o Processo Seletivo, não conseguem serem contratados, pois a Lei atual, barra esta contratação. A Lei diz que é vedado a recontração antes de decorridos 6 (seis) meses do contrato anterior. Isto dificulta muitas vezes o bom andamento do ano letivo com prejuízo aos alunos, como também a dificuldade de se encontrar Professores habilitados em determinadas áreas do conhecimento.

Em resumo no Art. 201 e 202, da atual Legislação o Servidor quando terminasse o contrato de serviço por 1 (um) ano, deveria permanecer 6 (seis) meses sem trabalho para então pleitear sua recontração. Para não perder a continuidade o Servidor poderá ser contratado por mais 1 (um) ano, realizando um novo processo seletivo sem prejuízo ao serviço público.

Sendo o que se apresenta para o momento, contamos a costumeira atenção dos Senhores Vereadores para que a presente matéria seja submetida à criteriosa apreciação e colocada em votação.

Atenciosamente,

PAULO JOEL FERREIRA
Prefeito Municipal